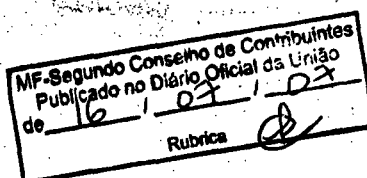




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004527/2002-41
Recurso nº : 134323
Acórdão nº : 204-02.110

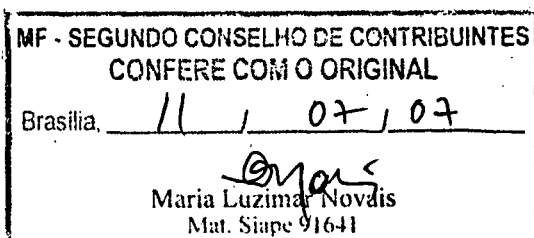


Recorrente : BANCO ARAUCÁRIA S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo decadencial para se pedir a restituição/compensação do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, se o direito do contribuinte à compensação for reconhecido por decisão judicial própria, considera-se o trânsito em julgado dessa decisão o marco inicial para a contagem do prazo de decadência.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. O pedido de restituição deve estar adstrito aos limites impostos pela decisão judicial transitada em julgado.

Recurso parcialmente provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ARAUCÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a prescrição.** Vencidos os Conselheiros Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Júlio César Alves Ramos, que entendiam que se aplicava a prescrição a partir do pagamento, e o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz que aplicava a prescrição a partir da resolução do Senado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.004527/2002-41
Recurso n° : 134323
Acórdão n° : 204-02.110

Recorrente : BANCO ARAUCÁRIA S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapl 91641

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 693/705):

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da decisão conferida ao pedido de restituição protocolizado em 16/04/2002 (fl. 01) e referente a valores recolhidos pelo interessado no montante de R\$887.039,31, a título de contribuição para o PIS, no período entre janeiro de 1989 e janeiro de 1996, de acordo com a planilha de fls. 86 e 87, e DARF às fls. 88 a 111, segundo as disposições contidas nos Decretos-leis n.º 2.445 e 2449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995. Outrossim, segundo consta do pedido do contribuinte, referido pedido de restituição tem fulcro em sentença judicial transitada em julgado (em 11/03/1999) na Ação Declaratória n.º 96.0003554-7, ajuizada pelo interessado na Sexta Vara Federal de Curitiba.

O requerimento foi apreciado pela autoridade administrativa a quo que, nos termos dos despachos decisórios de fls. 604 a 626, e 640, considerou haver, em favor do interessado, direito creditório no montante de R\$311.591,17, acrescido de taxa SELIC a partir de 01/01/1996, que, a teor da decisão judicial transitada em julgado, em sede da Apelação Cível n.º 96.04.58986-5 (cópia às fls. 521/522), só poderia ser utilizado na compensação de débitos relativos ao próprio PIS.

Contra o entendimento veiculado nos referidos despachos decisórios, o interessado apresentou as manifestações de inconformidade colacionadas às fls. 627 a 631, e 643 a 656, onde, em síntese, contestou o cálculo do crédito vindicado, bem assim a sua utilização exclusiva na compensação com débitos relativos ao próprio PIS, reclamando o direito de estender o procedimento compensatório para alcançar débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições.

Encaminhado o processo à DRJ/CURITIBA, para que fosse dirimido o litígio, esta 3ª Turma de Julgamento prolatou, por unanimidade votos, a decisão contida no Acórdão DRJ/CTA n.º 8.569, de 01 de junho de 2005 (fls. 660 a 671), onde foi declarada a nulidade dos aludidos despachos decisórios, segundo as seguintes disposições:

4.1 "No caso em exame, a autoridade administrativa a quo deixou de proferir explicitamente decisão acerca do pedido de restituição encaminhado pelo interessado à fl. 01. Em vez disso, não obstante o contribuinte não ter formalizado, nestes autos, qualquer pedido ou declaração de compensação, decidiu-se 'determinar' em que montante o crédito vindicado seria passível de ser utilizado em uma eventual compensação espontânea, o que motivou, em contrapartida, a manifestação do contribuinte sobre matéria que, no entanto, nada mais representa do que uma digressão relativamente ao pedido que, afinal, ensejou a formalização do presente processo administrativo. Enfim, essas são as razões pelas quais considero terem os despachos decisórios em questão incorrido no vício de cerceamento do direito de defesa do interessado, suscitando a respectiva declaração de nulidade."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004527/2002-41
Recurso nº : 134323
Acórdão nº : 204-02.110

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 07 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Siap nº 91641	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

4.2 "Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE** dos despachos decisórios exarados às fls. 604 a 626, e 640, destes autos, para que se determine o retorno do processo ao SEORT DA DRF/CURITIBA, de molde a que a autoridade administrativa competente aprecie, concretamente, o pedido de restituição formalizado pelo interessado à fl. 01 e providencie novo despacho decisório que, de forma expressa, defira ou indefira a solicitação do contribuinte."

Em consequência, o pedido de restituição do contribuinte foi apreciado objetivamente pela autoridade administrativa a quo e exarado o despacho decisório de fls. 672 a 674, pelo qual o pleito foi indeferido, tendo em vista que, à data em que foi protocolizado o requerimento (16/04/2002), o direito de o interessado pleitear eventual restituição de pagamentos realizados anteriormente a 16/04/1997 já estava prescrito (sic), de acordo com o entendimento contido no item I do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

Regularmente cientificado por AR (fl. 676), em 29/06/2005, o contribuinte, através de seus procuradores legalmente constituídos (fl. 658), apresentou manifestação de inconformidade, em 27/07/2005, conforme fls. 677 a 688, onde, em síntese:

6.1 alega ter entendido que a nulidade dos despachos decisórios anteriores diz respeito à interpretação do que foi decidido no processo judicial que embasou o pedido de restituição em apreço, ressaltando, neste caso, sua discordância quanto ao motivo que teria ensejado a mencionada nulidade, visto que a Receita Federal admite a restituição administrativa de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, sendo pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual é facultado ao autor da ação escolher entre a compensação e a restituição do indébito, no momento da execução.

6.2 argumenta que o § 2º do art. 66 da Lei n.º 9.383 (sic), de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei n.º 9.250, de 1995, faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, o que deve ser considerado, sobretudo, quando o direito à devolução do indébito for assegurado por decisão judicial transitada em julgado.

6.3 alega que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

6.4 aduz que o tema em discussão consubstancia íntegro direito subjetivo do contribuinte, não podendo ser obstado por determinação administrativa, e, para corroborar suas alegações, transcreve arestos colhidos junto ao Tribunal Regional Federal, da 4ª. Região, bem assim junto ao Superior Tribunal de Justiça, de onde extrai o entendimento no sentido de que, uma vez transitada em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito à compensação do tributo indevido, nada impede o deferimento do pedido alternativo da restituição pleiteada.

6.5 alega que a decisão judicial analisou inicialmente o direito do contribuinte ao aproveitamento dos créditos (sic) recolhidos indevidamente e, tendo-o por comprovado, findou por permitir-lhe optar pela solução que lhe era mais favorável, qual seja, efetuar a compensação, mas que no presente momento, em face de seu estado falimentar, é mais oportuno para a empresa pedir a restituição em apreço.

6.6 alega que o despacho decisório ora contestado merece ser reformado, por ter a autoridade a quo, equivocadamente, entendido que, se a decisão judicial garantiu o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004527/2002-41
Recurso nº : 134323
Acórdão nº : 204-02.110

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sinae 91641

2º CC-MF
Fl. _____

direito à compensação, o contribuinte não possui direito à restituição, quando a própria legislação da Receita Federal prevê a possibilidade de se pleitear a restituição na via administrativa, relativamente a créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a teor do disposto no art. 17 da IN SRF n.º 21, de 1997, e no art. 37 da IN SRF n.º 210, de 2002.

6.7 aludindo às duas premissas evocadas em sua argumentação, conclui que o pedido em comento deve ser deferido, tendo em vista que é possível requerer a restituição em espécie, ainda que a decisão judicial tenha determinado o aproveitamento do crédito mediante compensação, e porque considera terem sido cumpridos no requerimento os ditames estabelecidos pelas mencionadas IN SRF 21, de 1997, e 210, de 2002.

6.8 finalmente, após aduzir que se, anteriormente, discordou apenas de alguns pontos relativamente ao primeiro despacho que, inclusive, averiguou os valores pleiteados na solicitação administrativa, ora requer a reforma do presente despacho decisório, que entende ter convertido o pedido de restituição oriundo de processo judicial em pedido de restituição sem base em processo judicial.

Posteriormente, tendo em vista que o interessado não havia sido cientificado do acórdão que, prolatado por esta DRJ, havia declarado a nulidade dos despachos decisórios anteriormente exarados às fls. 604 a 626, e 640, foi dada ao contribuinte ciência do Acórdão DRJ/CTA n.º 8.569, de 01/06/2005, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta dias) para que aditasse contra-razões, direito do qual, todavia, declinou o interessado por entender suficientes os argumentos que já haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade, acima sintetizada.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR que indeferiu a solicitação deste processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA nº 9.071, de 24 de agosto de 2005, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995

Ementa: PREJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 177/201) oportunidade em que contesta os fundamentos do acórdão recorrido que justificaram a aplicação da decadência. Afirma ainda que, embora seja detentora de um título executivo judicial que a autorizou compensar o PIS recolhido indevidamente com o próprio PIS, pode optar pela forma de restituição porque amparada pela legislação pátria.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004527/2002-41
Recurso nº : 134323
Acórdão nº : 204-02.110

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 07 / 07
Maria Luzinir Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado trata-se de restituição de crédito de PIS pago indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995. Na hipótese dos autos, o direito da contribuinte foi reconhecido através de decisão judicial própria transitada em julgado.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento pelo qual o direito de pleitear a restituição se finda com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido foi feita em 16 de abril de 2002 e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de dezembro de 1995.

Todavia, tenho que neste caso o reconhecimento do indébito somente restou caracterizado pela solução dada à situação jurídica conflituosa, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o pagamento indevido e ordenou a compensação do que foi pago a maior a título de PIS com o próprio PIS.

Neste sentido, já se pronunciou este Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir transcrita:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA. Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal. Em tendo o contribuinte declaração judicial própria, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do trânsito em julgado dessa decisão. Recurso ao qual se nega provimento. (202-15.714)

PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o do trânsito em julgado da ação judicial própria que reconheceu a inconstitucionalidade da lei. Afastada a decadência. (202-16.296)

Vale a transcrição do voto do Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, à época na 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

(...)

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenha como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004527/2002-41
Recurso nº : 134323
Acórdão nº : 204-02.110

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 07 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siga 91641	

2º CC-MF
Fl.

'Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir situação jurídica conflituosa, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da "data da extinção do crédito tributário", para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN.

Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004527/2002-41
Recurso nº : 134323
Acórdão nº : 204-02.110

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sique 91641

2ª CC-MF
Fl.

imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo. O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN).

Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE .º 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

'Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO - In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' - pág. 290 - Editora Dialética - 1.999)'

Portanto, depreende-se que o direito subjetivo do contribuinte pleitear a restituição administrativamente nasceu com o trânsito em julgado da sentença judicial proferida na ação Declaratória nº 96.0003554-7, ou seja, em 11 de março de 1999. Portanto, o dia 10 de março de 2004 seria o último dia para a empresa pedir a restituição do que pagou indevidamente.

Assim, como a protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 16 de abril de 2002, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS com base nos combatidos decretos-leis.

Remanesce ainda a questão dos limites determinados pela decisão judicial.

Verifica-se que a sentença e o acórdão da apelação cível se limita a autorizar a compensação do PIS recolhido a maior com o próprio PIS ou outros tributos administrados pela SRF, sem sequer mencionar o direito à restituição.

Não poderia ser diferente, haja vista o motivo pelo qual a contribuinte ajuizou a préfalada ação judicial, detalhado pelo acórdão recorrido, confira-se (fl. 698):

Mais precisamente, é bem de ver que a razão pela qual o contribuinte ajuizou a precitada ação judicial, inclusive, exsurgiu do indeferimento de um pedido administrativo de compensação formalizado anteriormente pelo interessado que, por não ter logrado sucesso no desiderato encaminhado administrativamente, requereu no judiciário (fls. 52/53) as seguintes providências, abaixo reproduzidas in litteris:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004527/2002-41
Recurso nº : 134323
Acórdão nº : 204-02.110

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 07 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

"Pelo exposto, requer a citação da ré para que conteste o pedido, sob o ônus da revelia. Em final sentença, que seja o mesmo julgado procedente para, anulando a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação (anexo IV).

a) declarar indevidos os pagamento efetuados a título de PIS (anexo II), tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a Lei Complementar nº 07/70 e tendo em vista que já existe decisão judicial transitada em julgado, a qual reconhecer o direito dos autos (sic) de recolherem o PIS nos moldes da Lei Complementar (autos nº 91.0004147-5 da 2ª Vara Federal de Curitiba – anexo II).

b) conseqüentemente, declarar o direito de compensar os valores pagos indevidamente com tributo da mesma natureza e destinação constitucional, ou seja, com o próprio PIS, com a Contribuição Social sobre o Lucro, ou, com a contribuição sobre a folha de salários, ou com outro tributo que esse douto Juízo entenda compensável com o PIS.

Caso assim não se entenda, que seja declarado o direito de restituição". (grifei).

Portanto, é de se observar que o direito da contribuinte ficou engessado pelas mencionadas decisões judiciais.

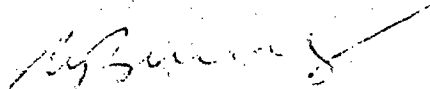
Ora, como é sabido, o pedido de restituição/compensação formulado com base em decisão judicial transitada em julgado deve cingir-se fidedignamente aos contornos do pedido feito ao Judiciário.

Assim, falece competência à autoridade administrativa para autorizar a restituição quando a decisão judicial ordenou a compensação dos seus créditos.

Esclareça-se, não se está negando direito ao referido crédito, mas tão somente afirmando que deve exercê-lo dentro dos limites impostos pela decisão judicial transitada em julgado na Apelação Cível 960458986-5, que lhe autorizou apenas o direito à compensação com o próprio PIS, conforme se verifica às fls. 521/522 dos autos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a decadência/prescrição.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO